



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUIZO

Vistos

I.

Com relação à informação prestada na seq. 14073, proceda as recuperandas, no prazo de 10 (dez) dias, com a indicação das demandas que compõem o crédito indicado na seq. 7.362, de modo a aferir, de maneira categórica, quais se sujeitam efetivamente ao pedido de recuperação judicial.

II.

No que diz respeito aos expedientes anexados nas seqs. 14078 e 14080, anatem-se os pedidos de reservas de créditos. Em resposta aos expedientes, no mais, junte-se cópia dos petítórios da seq. 13636.1 e 13990.1, bem como da deliberação disposta na seq. 14033.1, as quais fundamentam o entendimento de que **a reserva de crédito de natureza trabalhista não se confunde com penhora no rosto dos autos.**

III.

O Superior Tribunal de Justiça, nos termos dispostos no acórdão anexado na seq. 14036.2, determinou que o Estado Paraná procedesse com a juntada de certidões negativas de débito fiscal como condição para o deferimento da recuperação judicial.

A administradora judicial, conforme exposto na petição da seq. 14072, manifestou-se pela inexistência do cumprimento da determinação do Superior Tribunal de Justiça.

As recuperandas, conforme exposto na seq. 14073, apresentaram: a) certidão negativa de débitos em nome da Destilaria Americana S/A; b) certidão positiva com efeitos de negativa em nome de ANA – Agrícola Nova América Ltda.



O Estado do Paraná, nos termos da petição da seq. 14076, dispôs que as recuperandas possuem pendências junto ao Fisco.

O Estado de Santa Catarina, por seu turno, também dispôs que as recuperandas possuem débitos fiscais (seq. 14080).

Após parecer ministerial (seq. 14083), vieram os autos conclusos para deliberação.

III.1 – Em que pese as razões apresentadas pelo administrador judicial no petitório da seq. 14072, é certo que a presente demanda recuperacional ainda não se findou, de modo que não se pode afastar a exigência determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Atente-se, por oportuno, que a ausência de regularização dentro do prazo estabelecido pelo juízo importará na necessidade convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dispostos pelos arts. 68 e 73, V, da lei 11.101/2005:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#).

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no [art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#);

Assim, intimem-se as recuperandas para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestarem-se sobre o teor da petição da seq. 14076, a qual, *a priori*, se mostra contraditória com as informações prestadas na seq. 14073;

b) procederem com a juntada de certidão negativa com relação aos débitos fiscais perante o Estado de Santa Catarina, cuja liquidez resta demonstrada no petitório da seq. 14080.

Atente-se, por oportuno, que a apresentação de certidões positivas com efeito de negativas suprem a exigência estampada pelo art. 57 da LREF:



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE SE DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA, PELA RECUPERANDA, PARA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, PARA AFIRMAR A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . TESE FIXADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CPC: Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial. JULGAMENTO DOS RECURSOS AFETADOS (I) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000595-75.2023.8.16.0000 Insurgência da União Fazenda Nacional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (II) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0076955-85.2022.8.16.0000. Insurgência do Estado do Paraná. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00356373020198160000 Maringá, Relator.: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 27/09/2024, 7ª Seção Cível, Data de Publicação: 11/10/2024 – grifos nossos)

III.2 – Decorrido o prazo ofertado, manifestem-se a administradora judicial, o Estado do Paraná e o Estado de Santa Catarina, no prazo comum de 10 (dez) dias.

III.2.1 – No mesmo prazo acima disposto, deve a administradora judicial, bem como o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho, se manifestarem acerca da resposta ofertada pela recuperanda ao disposto no item “I” desta deliberação.

IV.

Decorrido o prazo estabelecido no item III.2, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

IV.1 – Apresentado o parecer ministerial, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinado Digitalmente)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

(gucl)

